

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2008 (PL nº 5.762, de 2005, na origem), de autoria do Deputado Marcelo Barbieri, que *dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do ilustre Deputado Marcelo Barbieri, submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2008 (PL nº 5.762, de 2005, na Casa de origem), que *dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*

Essa lei dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Na justificação, o ilustre autor recomenda a adição de art. 7º-A ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil com base em que *as prerrogativas e os direitos dos advogados consignados na norma se constituem em dever imposto a todas as autoridades – judiciárias, policiais, administrativas, legislativas, e, conclui, a violação do bem jurídico tutelado aos direitos e prerrogativas do advogado comprometem os direitos correspondentes às liberdades individuais.*

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, conforme prevê o art. 101 do Regimento Interno desta Casa (RISF).

O PLC atende os requisitos de juridicidade, porquanto busca normatizar o tema por edição de lei, meio recomendado ao alcance do

objetivo; a matéria tem potencial para inovar a ordem jurídica; está presente o atributo da generalidade; há potencial coercitividade; é compatível com os princípios gerais de direito.

Submetido ao crivo de constitucionalidade, levanta-se óbice frente ao *caput* do art. 5º da Carta Federal, que alberga o princípio da isonomia, declarando que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*.

Ao pretender resguardar os interesses de advogados como categoria profissional isolada, sob o argumento de que suas prerrogativas atrelam-se às liberdades individuais, o autor da proposição pugna por diferenciação profissional não autorizada na Constituição Federal.

De fato, outros profissionais, de quaisquer áreas de atuação, por sua dúplice condição de cidadãos e jurisdicionados, fazem jus às mesmas liberdades individuais asseguradas na Constituição Federal.

Demais disso, a proposição alberga antinomia jurídica, pois para assegurar a *liberdade* aos advogados, potencializa pena *restritiva de liberdade* a todas as demais pessoas.

Noutra vertente da análise, relativa à proposta de aplicação de pena de detenção de até dois anos a ser cominada a quem violar qualquer um dos vinte preceitos contidos nos incisos do vigente art. 7º, conclui-se que o tipo “violar” é muito vago para delinear a condição preconizada.

Com efeito, a depender do contexto, desatender a uma pretensão pode significar “violação” de um direito do advogado e ensejar a aplicação de pena de detenção ao agente dessa prática.

Além disso, não há como proibir, de maneira geral, que interesses sejam contrariados no exercício de uma profissão e, no caso específico, não há como deixar de limitar as pretensões de advogados, seja por seus opositores que a elas resistem, pelos representantes do Ministério Público, que as fiscalizam, ou pelos Juízes, que as decidem.

No curso das lides, juízes e promotores de justiça impugnam ações ineptas e pretensões em desconformidade com a lei, advogados oferecem resistência às pretensões dos seus opositores, e serventuários da Justiça atendem aos pleitos dos advogados somente quando possível.

Na dicção do PLC nº 83, de 2008, essas pessoas, ainda que no exercício regular de um direito, estariam sujeitas a prisão por ***impedir*** ou ***limitar*** a atuação profissional do advogado, constituindo tais atos *violação* a direito dos causídicos, conforme ratificado nas razões da justificação do PLC, onde se lê que o objetivo é levar à prisão qualquer pessoa que ***limite*** ou ***impeça*** a atuação profissional do advogado, inclusive *autoridades judiciárias, policiais, legislativas e administrativas*.

De acordo com o PLC, o tipo punitivo recomendado ao art. 7º-A, proposto ao Estatuto da Advocacia, tem seu núcleo no verbo ***violar***, e o corolário é a *defesa* dos *direitos e prerrogativas* estampados nos vinte incisos e nos parágrafos do vigente art. 7º estatutário.

Portanto, a medida se traduz em reforço de cogênci a da norma vigente e se explicaria pela ausência desse fator, na norma do art. 7º, *caput* e acessórios, que dependeriam de outra norma, nos moldes da proposta, para se conseguir alcançar a pretendida eficácia. Ou ainda, por faltarem meios de punir autoridades e serventuários que deixem de observar os direitos e prerrogativas dos advogados.

Ressalte-se, porém, que a violação de prerrogativa ou direito de qualquer profissional pode caracterizar ato ilícito, e atos dessa natureza são desvinculados de profissão. Não é punível a oposição ao exercício de qualquer profissão, mas o ato ***injusto***. Nenhum profissional pode ser ***injustamente impedido*** de realizar o seu trabalho, pois é a Lei Maior que assegura *liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão* (Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII).

A violação de direito ou prerrogativa do advogado, ou a de qualquer profissional, a depender da circunstância, pode caracterizar conduta passível de correção por reclamação, representação, processo disciplinar, ação cautelar, mandado de segurança ou reparação de danos.

Para ilustrar, o advogado tem direito de ingressar livremente nas salas de sessões dos tribunais, conforme prevê o art. 7º, inciso VI, do Estatuto da Advocacia. Se, porém, for injustamente impedido, o servidor que lhe obsta a passagem estaria sujeito a sanção disciplinar.

Ilustre-se mais: o advogado pode examinar autos de processos findos ou em andamento (Estatuto dos Advogados, art. 7º, inciso XIV); se não atendido, cabe medida administrativa contra o servidor que lhe nega acesso aos autos.

Todavia, o pleito do advogado pode não ser atendido pelo serventuário, pelo membro do Ministério Público ou pelo magistrado, por se

tratar de matéria sob segredo de justiça, ou por encontrar-se o tribunal em atividade que momentaneamente não o permita, ou por qualquer outra razão plausível, que deixe de recomendar a sanção do servidor ou da autoridade.

Não bastasse tudo isso, a pena de detenção não pode ser indicada, indistintamente, para todos os preceitos contidos nos vinte incisos do art. 7º, que sediam situações variadas.

Acrescente-se, por fim, que detenção, prisão e reclusão têm sentido dramático, porque o estado prisional, dependendo do caráter do detento ou preso, é mais grave e mais profundo que a mera restrição da liberdade. Para essas pessoas, ser preso não significa apenas a restrição ao direito de locomoção, significa a suspensão da personalidade e a perda da dignidade.

Por isso diz-se que a prisão é a última *ratio*.

III – VOTO

Diante das considerações expendidas, o voto é pela **rejeição** do PLC n° 83, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator